



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.403, DE 2013 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para garantir ao aluno do ensino médio, que possui contrato formação desportiva ou estiver inscrito no Programa Bolsa Atleta, prioridade de matrícula em escola próxima a sua residência ou ao ambiente de treinamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6186/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 4º da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – prioridade de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade ou de seu ambiente de treinamento a toda criança que possuir contrato de formação desportiva ou estiver inscrita no Programa Bolsa Atleta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática desportiva é de extrema importância para a inclusão social, mas como alguém pode ser incluído socialmente sem que seja viabilizada uma educação de qualidade?

A questão é de grande relevância no atual momento pelo qual o País vem passando. Nos próximos anos, seremos sede dos dois maiores eventos do esporte internacional, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. É com base nessa programação que estão sendo realizados diversos programas de investimento em formação e profissionalização de atletas.

É louvável que esteja sendo investido tanto no esporte atualmente, inclusive, mais do que em qualquer outro período registrado na história nacional. No entanto, não se pode desfocar da necessidade primária que toda população jovem necessita, a educação. O esporte é fundamental para a socialização do indivíduo, mas sem a ela este processo se torna capenga. Ao aliar as duas atividades de maneira que elas se desenvolvam de forma equilibrada, fica garantido que crianças e jovens se sintam de fato participantes da sociedade, seja pelas das conquistas desportivas, seja por meio do desenvolvimento cultural, técnico e moral que o ambiente escolar destina suprir.

Este projeto de lei tem como principal objetivo dar mais incentivo ao jovem desportista a permanecer nas escolas. Entendemos que para formar um atleta de alto rendimento é necessário muito treinamento, ocupando, via de regra, turnos inteiros de intensa dedicação. Nesse sentido, garantir que o jovem tenha prioridade de matrícula em escolas próximas a sua residência ou ao seu ambiente de

treinamento, pode evitar que aconteça o principal motivo da evasão escolar neste tipo de público, que é o tempo gasto no deslocamento entre as atividades.

Permitir ao aluno desportista essa escolha é uma forma eficiente de organizar seu itinerário, aproveitando melhor o tempo ocioso, e garantindo que as duas atividades sejam igualmente priorizadas. Para tanto, o projeto sugere uma alteração do inciso X do art. 4º da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passaria a ter a seguinte redação: “X - *prioridade de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência ou de seu ambiente de treinamento a toda criança que possuir contrato de formação desportiva ou estiver inscrita no Programa Bolsa Atleta*”. Hoje este dispositivo tem o seguinte comando: “ X - *vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade*. Este dispositivo, introduzido em 2008, pela Lei 11.700, foi um importante avanço, mas é pouco para o que se pretende.

Assim, esta simples alteração no atual ordenamento jurídico trará impactos concretos e de extrema relevância na vida de muitos jovens, e demonstrará que o Estado se preocupa enfaticamente com o desenvolvimento equânime do indivíduo.

São por essas razões que peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputada **FLAVIA MORAIS**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

a) pré-escola; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

b) ensino fundamental; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

c) ensino médio; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....

.....

LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art.4º

.....

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Henrique Paim Fernandes

FIM DO DOCUMENTO
